



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 34/2021

Assunto: Análise jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2021.

Luiz Alves – SC, 16 de fevereiro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por parte da empresa SANIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.537.945/0001-05, com sede na Rua Ricardo Georg, n.º 1115, Bairro Itoupava Central, Blumenau/SC, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, que tem como objeto a seleção de propostas visando registro de preços para a aquisição de produtos de limpeza para rede municipal de ensino infantil de Luiz Alves.

A impugnação refere-se, em síntese, a três pontos do edital: 1) acerca das luvas de procedimento (itens 12, 13 e 14), relata que os preços são inexequíveis; 2) quanto ao item 13.10, qualificação técnica, alega que seria necessária a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE); 3) especificamente nos itens supracitados, luva de procedimento, é necessário apresentar certificado de aprovação para agentes biológicos e registro do produto no Ministério da Saúde (ANVISA).

Assim, quanto ao primeiro tópico, requereu a retificação do item 12.2 – c, para constar que “se após a etapa de lances o preço ofertado pela empresa for superior ao valor estipulado no Edital, a empresa será classificada no respectivo item e será feita uma abertura de vista para uma nova pesquisa de mercado, onde será apurado (sic) a aceitação do valor proposto”

Referente ao segundo e terceiro pontos impugnados, requereu a retificação do item 13.10, de forma que se exija na qualificação técnica a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA/MS da empresa licitante e fabricante, bem como que sejam incluídos na descrição do objeto dos itens 12, 13 e 14 “Apresentação de C.A para agentes biológicos válido e registro do produto no Ministério da Saúde (ANVISA) válido, juntamente com a proposta de preços.”

A presente impugnação foi direcionada a esta Procuradoria, pelo Pregoeiro, Sr. João Devillardt Brondi dos Santos, por meio do Memorando n.º 16/2021, no qual solicita Parecer Jurídico acerca dos itens impugnados.

É a síntese do essencial.



PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 15/02/2020, ou seja, mais de três dias úteis antecedentes à sessão do certame licitatório, nos termos do Decreto n.º 10.024/2019 (regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica):

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No que tange a alegação de preço inexequível, não merece prosperar o pedido. Isso porque, o Impugnante deixou de apresentar qualquer comprovação do seu requerimento, seja por meio de planilha com os custos que poderiam, em tese, justificar o preço inexequível, ou mais orçamentos que comprovassem que o valor do termo de referência está abaixo do preço de mercado.

Para corroborar com a alegação, ainda que se tenha ciência da impossibilidade de deferir o pedido, ante a falta de comprovação do alegado, cita-se a Lei n.º 10.520/02 (art. 4º e incisos) e, respectivamente, a Lei n.º 8.666/93 (artigo 44 e seguintes):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

(...)

X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço,** observados os prazos máximos para fornecimento das especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e quantidade definidos no edital;

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Logo, acerca do pedido para alteração do edital para que o Pregoeiro aceite proposta maior do que o estabelecido no próprio termo de referência, denota-se, evidentemente, que não há previsão legal para este pedido (tampouco lógica), pois não haveria critério objetivo para a aceitabilidade da proposta, bem como estaria em desacordo com a forma de julgamento menor preço.

Assim, parte-se para a análise dos próximos itens impugnados.

Quanto à qualificação técnica, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei n.º 6.630/76, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”, prevê:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Dessa forma, entende-se que o registro do produto na ANVISA, nos termos exigidos pelo Ministério da Saúde, pode ser requisitado no edital, no item da qualificação técnica, pois caso contrário estar-se-ia diante de uma ilegalidade, pois nenhuma empresa que fornece produtos relacionados a área da saúde, higiene pessoal e sanitizantes pode atuar sem o respectivo registro.

Frisa-se que este item, não pode ser exigido na proposta, somente na qualificação técnica, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame na fase de lances.

Quanto à exigência da autorização de funcionamento (AFE) e apresentação de certificado de aprovação (C.A) para agentes biológicos, vislumbra-se que não se apresentou qualquer legislação que torne isso de fato obrigatório, tampouco entendimentos dos Tribunais de Justiça e de Contas sobre o assunto.

Dessa forma, colaciona-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no sentido de que a exigência da AFE é ilegal, mas o registro da ANVISA pode ser requerido na qualificação técnica:

O número do registro do produto junto ao Ministério da Saúde é uma informação de segurança que está presente nos rótulos dos produtos. Assim, o Certificado de Registro de Produtos como documento **junto à proposta de preço é desnecessário.**

Quanto ao registro, o artigo 12 da Lei Federal nº 6.360/76 prescreveu:

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

(...)

E também o artigo 2º da Lei Federal nº 6.360/76 como segue:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Conforme a legislação citada constata-se que há necessidade de autorização pelo Ministério da Saúde e do licenciamento pelo órgão sanitário das Unidades Federativas das empresas que desejem "extrair, produzir, fabricar,

X



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos [...]”.

Então, a exigência da comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), fornecido pela ANVISA, é uma documentação da empresa e não do produto, assim não poderia ser exigido no Edital junto à proposta de preços, e sim para fins de habilitação como dispõe o inciso XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 que prescreveu:

Art. 4º [...]

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifou-se)

Portanto, a restrição fica assim:

- **sanada quanto a exigência prevista no item 4.7.1 do Edital - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde**, ou publicação deste no Diário Oficial da União (Legível), para os itens 01, 02, 03, 08, 09, 10, 18, 19, 20, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 38, apesar de ser desnecessária, **está prevista no disposto do artigo 2º da Lei Federal nº 6.360/76; e**

- **permanece quanto à exigência prevista no item 4.7.2 - autorização de funcionamento de empresa (AFE), fornecido pela ANVISA;** (Correlatas - Saneantes - Medicamentos) para os itens 01, 02, 03, 08, 09, 10, 18, 19, 20, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 38 e 47 do Edital do Pregão Presencial nº 17/11, da Prefeitura Municipal de Navegantes, **contraria o disposto no inciso XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.**

Ao final do julgado, a Corte de Contas Estadual deixou evidente a impossibilidade de exigência da AFE:

3.4.2. Não faça exigências sem previsão legal, como a autorização de funcionamento de empresa (AFE), fornecido pela ANVISA, pois contraria o disposto no inciso IV do artigo 30 c/c o disposto do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/83 (item 2.2 do presente Relatório);

Dessa forma, constata-se que a exigência de que os produtos regulamentados no artigo 3º da Lei nº 6.360/76¹ tenham registro na ANVISA, é legal.

¹III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

(...)

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Quanto aos demais itens impugnados, sobre a apresentação de AFE e C.A., entendo que não há previsão legal que autorize a exigência destes documentos.

Ante o exposto, manifesto pelo deferimento parcial da impugnação apresentada pela empresa SANIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, opinando pelo acolhimento do pedido de que conste no edital a exigência do Registro da ANVISA para os produtos que são regulamentados pela Lei n.º 6.360/76, no item de habilitação técnica.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis B. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258

-
- b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.
- Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600